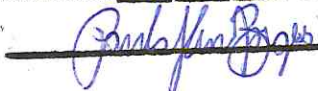


ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
– ALEMA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Recebido em 02/01/19 às 08:29 h


Processo Administrativo nº 3315/2018
Ref. Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2018

PROMPT COMUNICAÇÃO E MAKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.975.460/0001-54, com sede na Rua Joaquim Antonio Nascimento, nº 156, Sala 85, CEP: 14024-180, na cidade de Ribeirão Preto – SP, vem na presença de **Vossa Senhoria**, por meio de procurador devidamente constituído, apresentar suas

C O N T R A R R A Z Õ E S

contra o recurso interposto pela empresa **Quadrante Design Ltda. – EPP** por conta da decisão de habilitação da ora recorrida, na 4ª Sessão pública do processo licitatório em referência, em conformidade com as razões abaixo:

SÍNTESE FÁTICA

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que declarou habilitada a recorrida no certame



após a abertura dos invólucros nº 5 e análise dos documentos apresentados relativos à qualificação econômico-financeira.

Em seu recurso alega que a recorrida alterou o contrato social às vésperas da licitação, de maneira artilosa, para majorar seus indicadores contábeis e habilitação ao certame.

Entretanto, a despeito das ponderações da recorrente, sua irresignação não pode ser acolhida, como demonstrará a fundamentação abaixo aduzida. Vejamos:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrida foi informada da interposição do recurso e a abertura do seu prazo para as contrarrazões por meio de notificação datada de 26 de dezembro de 2018.

Assim sendo, considerando-se que a recorrida possui o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da notificação, para apresentar suas contrarrazões, nos termos do item 23.2 do Edital e art. 109, §3º da Lei n.º 8.666/93, o seu prazo vencerá no dia 03/01/2019.

Portanto, protocolado dentro deste prazo as contrarrazões, deverá ser reconhecida a sua tempestividade.

MÉRITO

Como exposto na síntese, a recorrente pede a inabilitação da recorrida no processo licitatório, ao argumento de que alterou o seu contrato social para majorar o seu capital social a fim de melhorar sua saúde financeira, às vésperas do certame. Além disso, o aumento do patrimônio da recorrida se deu por meio de integralização de veículos pertencentes aos sócios.

Pois bem, inicialmente, não existe nenhum impedimento legal os sócios aumentarem o capital social da empresa por meio de integralização de bens (móveis, imóveis, corpóreos e incorpóreos) que lhes pertence, desde que



suscetíveis de avaliação em dinheiro, a teor do disposto nos arts. 997, inc. III e 1.053, ambos do Código Civil¹. Anota-se ainda que os sócios responderão solidariamente pelo valor estimado aos bens, conferidos ao capital social, até cinco anos da data do registro da sociedade, nos termos do art. 1.055 do Código Civil.

Aliás, trata-se de operação corriqueira nas sociedades realizar o aumento do capital social através de veículos, de simples avaliação de seu valor em dinheiro (tabela FIPE), bastando apenas a transferência junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e emissão de novo certificado de propriedade em nome da sociedade (art. 1.267 do Código Civil).

Quanto aos índices de liquidez corrente, geral e solvência ser menor que 1, prevê o item 14.2.7, alínea b.5, do edital, considerando-se Errata nº 002/2018-CPL/ALEMA, de 10/08/2018, o seguinte:

*“b.5) A licitante que apresentar resultado igual ou menor que 1 (um), no cálculo de quaisquer dos índices referidos na alínea ‘a’, ou menor que 1 (um), no cálculo do índice referido na alínea ‘b’, todos do subitem 14.2.4, para ser considerada habilitada no quesito Qualificação Econômico-Financeira deverá incluir no Invólucro nº 5 **comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo e/ou capital social de 1.5% (um por cento e meio) do valor total da contratação.**”*

Assim, em consonância com essa alínea, a recorrida apresentou no invólucro nº 5 uma declaração de que ela goza de boa capacidade financeira e demonstrou que seu capital social é superior ao percentual mínimo de 1,5% do valor total da contratação, tendo em vista o seu capital social atualizado ser de R\$ 300.460,00 (trezentos mil, quatrocentos e sessenta reais), juntamente com uma cópia das alterações contratuais.

Deste modo, foi demonstrado que a recorrida tem saúde financeira para participar do certame e capacidade para cumprir com as suas obrigações, condição imposta pela Lei nº 8.666/1993, tanto que foi declarada habilitada e consagrada vencedora junto com outras 2 licitantes.

¹ **Art. 997.** A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Não obstante, analisando atentamente a alínea acima transcrita, apura-se que ela não especifica que, para ser considerada habilitada, a licitante deve comprovar que possui capital social no percentual mínimo de 1,5% no mesmo exercício do balanço patrimonial exigido pelo Edital. Com efeito, observe-se que na alínea b.5 diz que deverá ser apresentado no invólucro nº 5 “comprovante de que possui patrimônio líquido mínimo e/ou capital social de 1.5% (um por cento e meio) do valor total da contratação”.

Assim, como os documentos relativos à qualificação econômico-financeira das licitantes seriam analisados na 4ª Sessão, a comprovação de que o capital social é suficiente para cumprir com a exigência dessa alínea do edital deve corresponder a situação financeira atual das licitantes, justamente para demonstrar que hoje têm condições de cumprir com as obrigações previstas no certame.

A propósito, é sabido que na licitação rege o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser verificado no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993². De acordo com esse princípio, o edital de licitação torna-se lei entre as partes, onde se definirá tudo que é importante para o certame, ao mesmo tempo, não pode ser alterado após a sua publicação. Vale dizer que a Administração não pode promover alterações ou usar da discricionariedade para exigir do licitante algo além do que está previsto no edital.

Em melhores palavras, convém transcrever o entendimento doutrinário:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital [...]. Assim, o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital (art. 41 da lei)”³.

²Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

³ Fernanda Marinela. Direito Administrativo - 12 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018



*"Por esse princípio, o instrumento convocatório é 'a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu'. Tanto a Administração quanto os administrados, além de cumprirem as disposições legais, devem obedecer ao estabelecido no instrumento convocatório"*⁴

Outrossim, nas licitações temos também o princípio da tutela ao licitante, ou seja, não estando expressamente explícito o modo de exibição de um determinado documento ou a informação que deve constar nele, a administração deve aceitar a forma apresentada pela licitante e, conseqüentemente, não ensejar a sua inabilitação.

Em melhores palavras, o jurista Marçal Justen Filho nos ensina o seguinte:⁵

"Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a 'apresentação dos documentos na forma da Lei', produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõe. Não é juridicamente compatível com o regime de licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitante em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência de ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados."

Portanto, a maneira como a recorrida cumpriu com a exigência do certame para demonstrar possuir capital social no mínimo necessário está compatível com os princípios acima. Desta forma, correto o entendimento da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão de declarar habilitada a recorrida para o certame.

Por outro lado, não podemos olvidar que nos termos do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666.1993, é dever do licitante impugnar os termos do edital de licitação e, caso não faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, decairá o seu direito de questionar.

No caso, a recorrente não impugnou no prazo legal, portanto, de forma tácita ela concordou com os termos do edital, notadamente o contido no

⁴ Leandro Bortoleto. Direito administrativo. 3 ed. Salvador: JusPODIVM: 2014

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações Contratos Administrativos, p. 470, 14ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2010



item 14.2.7 e, somente na 4ª e última Sessão, por não ter sido consagrada vencedora vem a questionar por meio de recurso o descumprimento do referido item pela recorrida para afastá-la do certame, sendo que na verdade foi cumprido na forma como está descrito o item.

Em suma, se o item 14.2.7 não exige que a comprovação da saúde financeira da recorrida, ou seja, que seu patrimônio líquido ou capital social teria que ser equivalente ao percentual de 1,5% do valor da licitação no exercício 2017, o que enseja a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da tutela ao licitante, a insatisfação da recorrente com o resultado final do certame não pode ser aceita, devendo assim ser negado provimento ao seu recurso.

PEDIDO

Face a tudo que se arguiu acima, aguarda-se o não provimento do recurso da recorrente, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão quanto à declaração de habilitação da recorrida após a abertura dos invólucros nº 5.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Luís (MA), 31 de dezembro de 2018.


P/ PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
Julliene Almeida Gomes Barreto
CPF nº: 027.326.203-35